



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - ARTIGO
CIENTÍFICO

**O DIREITO AO CONHECIMENTO A ORIGEM GENÉTICA EM FACE DAS
TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA DE ACORDO COM O
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Valéria Evany Santana Cavalcante
Orientadora - Karina Ferreira Soares de Albuquerque

Aracaju
2015

VALÉRIA EVANY SANTANA CAVALCANTE

**O DIREITO AO CONHECIMENTO A ORIGEM GENÉTICA EM FACE DAS
TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA DE ACORDO COM O
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso – Artigo –
apresentado ao curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção de grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

O DIREITO AO CONHECIMENTO A ORIGEM GENÉTICA EM FACE DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA DE ACORDO COM ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Valéria Evany Santana Cavalcante¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo ponderar sobre o direito do indivíduo gerado mediante as técnicas de reprodução humana assistida heteróloga, em contraposição ao sigilo do doador de material genético. Levando em consideração os incalculáveis entendimentos acerca do tema, o que reveste uma enorme dificuldade de alcançar um consenso legal, busca-se, com a concepção deste artigo, vislumbrar as normas infraconstitucionais, tendo por desígnio, verificar sua eficácia e aplicação concreta. Visto que o direito mesmo com dificuldades de regulamentar as técnicas científicas com a mesma rapidez com que elas surgem, não pode se abster de esclarecer a população sobre os efeitos das mesmas, em razão destas cingirem princípios fundamentais decorrente da Constituição Federal que baseiam o Estado e a vida em sociedade. Examinou-se, assim, o conflito acerca da dubiedade do tema em comento, aferindo que, devido a falta de uma regulamentação específica, deixa incontáveis dúvidas, referentes tanto à filiação, quanto à reprodução humana assistida, sem soluções, legitimando a existência de apreciações divergentes na doutrina.

Palavras-Chave: Direito de Família. Origem genética. Reprodução Humana Assistida.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como norte versar sobre direito do indivíduo gerado mediante as técnicas de reprodução humana assistida heteróloga, em contraposição ao direito do sigilo do doador de material genético.

¹Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: valeriaevanycavalcante@gmail.com.

Desde o início da vida e formação das famílias, o único meio existente para viabilizar reprodução entre os seres humanos era através da cópula genital, também denominada de procriação natural. No entanto, com os inúmeros avanços do mundo contemporâneo, tornou-se possível que a natureza da reprodução humana fosse alterada, sendo a mesma feita de forma diversa da cópula genital, trazendo com isto, indubitavelmente, mudanças a unidade familiar e todo o mundo sócio-jurídico.

Os casais que mantinham a esperança de serem pais e que tinham problemas de infertilidade encontraram nas inúmeras técnicas de reprodução humana medicamente assistidas a realização de seus anseios, contudo depararam-se em questões éticas, morais, jurídicas e psicológicas que exigem respostas e posicionamento da legislação pátria.

Além disto, eclodiu uma problemática jurídica advinda do fato de toda pessoa ter direito ao conhecimento de sua origem genética e biológica em contraposição ao direito do doador de material genético manter-se anônimo.

A situação é controversa, são incalculáveis os questionamentos que surgem deste conflito. Há uma colisão clara entre estes dois direitos que encontram-se alicerçados no próprio princípio da dignidade da pessoa humana, máxima do direito, e fundamento da Constituição Federal de 1988. Não havendo, por esta razão, possibilidade de exclusão, ou mitigação, cabendo apenas analisar no caso concreto, qual direito deverá prevalecer, sob o óbice dos princípios que norteiam a estrutura basilar da constituição.

Desta feita, inicialmente, analisou-se a evolução histórica da família e seu arcabouço constitucional. Posteriormente, elucidou acerca das técnicas de reprodução humana medicamente assistidas e seus aspectos e reflexos no universo jurídico, analisando as normas praticas existentes e futuras. Por fim, examinou-se o conflito acerca da dubiedade do tema em tela, aferindo o direito ao reconhecimento da origem genética frente ao sigilo do doador do material genético utilizado, bem como apreciou-se tais direitos a luz da dignidade da pessoa humana.

2 BREVES ANÁLISE SOBRE A FAMÍLIA

Inegavelmente, dentre as inúmeras mudanças advindas no mundo contemporâneo, uma das mais importantes foram as ocorridas na unidade familiar. Neste contexto, Paulo Lôbo (2014, p. 15) assinala que “a família sofreu mudanças de função, natureza, composição e,

consequentemente, de concepção, sobretudo após o advento do Estado social, ao longo do século XX”.

Evoluindo na história, alega-se que a família, tal como é conhecida na atualidade, teve sua formação iniciada na civilização Romana, como afirmar Pablo Stolze Gagliano (2015, p. 50) que, “de fato, a expressão ‘família’ ganhou significado jurídico no Direito Romano, mas com uma acepção ainda diferente da carga semântica que hoje apresenta”.

De acordo com Gagliano (2015, p. 50), “em Roma, a família pautava-se numa unidade econômica, política, militar e religiosa, que era comandada sempre por uma figura do sexo masculino, o *pater familias*”. A família também era uma unidade patrimonial.

O *pater familias* era a autoridade absoluta no seio familiar, tendo poder de decisão sobre todas as pessoas que compunham o seio familiar, bem como sobre todos os patrimônios.

Com a decadência do Império Romano e o crescimento do Cristianismo, houve uma gradativa alteração do significado da família. A família cristã se consolidou na herança de um modelo patriarcal, fundada essencialmente no casamento, sendo que tal modelo se tornou hegemônico na sociedade ocidental, passando da Antiguidade para a Idade Média, até chegar a Idade Moderna (GAGLIANO, 2015, p. 51-52).

No Brasil, as primeiras referências que se tem no direito de família antes do Código Civil de 1916 é no direito português, diante disto explana Gonçalves (2015, p. 32):

Podemos dizer que a família brasileira, como hoje é conceituada, sofreu influência da família romana, da família canônica e da família germânica. É notório que o nosso direito de família foi fortemente influenciado pelo direito canônico, como consequência principalmente da colonização lusa. As Ordenações Filipinas foram a principal fonte e traziam a forte influência do aludido direito, que atingiu o direito pátrio.

Com o advento do Código Civil Brasileiro em 1916, considerando-se os princípios basilares daquela época, a família era reconhecida como uma instituição, matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, necessariamente heterossexual e essencialmente biológica, pois se assim não fosse os filhos não seriam reconhecidos e não receberiam a transmissão do patrimônio. (GONÇALVES, 2015, p.35)

No plano constitucional, o Estado, antes ausente, passou a se interessar de forma clara pelas relações de família, em suas variáveis manifestações sociais.

Sobre o vocábulo “família”, Carlos Roberto Gonçalves (2015, p. 17) expõe que

Lato sensu, o vocábulo *família* abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins. (grifo do autor)

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2013, p. 40) afirmam que “etimologicamente, a expressão *família* vem da língua dos oscos, povo do norte da península italiana, *famel* (da raiz latina, *famul*), com significado de *servo* ou *conjunto de escravos pertencentes ao mesmo patrão*”. (grifo do autor)

No entanto, essa origem terminológica serve apenas para demonstrar a ideia dos agrupamentos iniciais, não exprimindo a concepção atual de família.

Assim, nos últimos tempos, em função das grandes transformações históricas, culturais e sociais, o direito de família se adaptou à nova realidade, se despreendendo das influências originárias, tendo a família contemporânea se pautado em novos princípios, principalmente na afeição de seus membros, passando a ser o elemento fundante da nova família.

2.1 A Família sob a Ótica da Constituição Federal de 1988

O Código Civil de 1916 pregava a ideia de uma família como um meio de auferir vantagem econômica e de reprodução, de acordo com os valores que predominavam naquela época, tendo sido essa percepção ultrapassada a partir da Constituição Federal de 1988, que trouxe novos contornos para o Direito de Família, sendo esta calcada em valores predominantes e balizadores atualmente do direito, como a dignidade humana.

A Constituição de 1934, que é o marco na história jurídico-brasileira, elencou em um dos seus artigos que “a família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado”. Seguindo essa mesma linha, as Constituições de 1937 e 1946, mantiveram o texto da referida proteção estatal, inclusive continuou sendo mantida na atual Carta Magna, em seu art. 226, que prevê: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Dessa forma, com o advento da Constituição Federal de 1988 e com Código Civil de 2002 a família passou a ser pluralizada, reconhecendo todo e qualquer núcleo familiar e também as uniões estáveis do mesmo sexo, pois o que importa mesmo é a afetividade; é

democrática e igualitária; é tanto heteroparental quanto homoparental; tanto é biológica quanto socioafetiva. (GONÇALVES, 2015, p.35)

A família de hoje que deixa de ser patriarcal e passa a ser uma nova classe de família moderna, nem sempre completa, com pai, mãe, irmãos, e outros familiares que se tornam importante para a formação social da pessoa.

A conceituação de família é um paradoxo, pois não existe definição pelo Código Civil, além de coexistir diversos significados de família nos diferentes ramos do direito. Como regra geral, o direito civil moderno apresenta uma definição restrita de família, considerando membros da família as pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco. (VENOSA, 2015, p. 2).

Nesse ponto, os autores Gagliano e Pamplona Filho (2015, p.39) interrogam se seria possível delimitar um conceito único e absoluto de família, pois iria delimitar a complexa e multifária gama de relações socioafetivas que vinculam as pessoas, tipificando modelos e estabelecendo categorias.

Disso não discrepa Farias e Rosenvald (2013, p. 41) ao dizer que

Com o passar dos tempos, o conceito de família mudou significativamente, e nos dias atuais assume uma concepção múltipla, podendo dizer respeito a um ou mais indivíduos, ligados por traços biológicos ou sociopsicoafetivos, com intenção de estabelecer o desenvolvimento da personalidade de cada um.

A nossa Carta Magna de 1988 proclama, portanto, que a família é a base da sociedade, e que não pode ser impunemente violada pelo Estado, devendo este proteger a toda e qualquer entidade familiar, sem restrições, recebendo primazia os interesses pessoais sobre os interesses patrimoniais, configurando a família o espaço de realização pessoal e dignidade dos seus membros.

Nessa esteira, a figura da família regida sob o óbice da Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002 é um verdadeiro mosaico composto de forma harmoniosa, a retratar a realidade social. Não mais se concebe a família como estrutura única e engessada. Atualmente, consoante Maria Helena Diniz (2015, p. 27) o principal traço que a identifica é o afeto, dispensando-se o vínculo biológico como característica da família unicamente.

Por fim, com a evolução do que se entende como família ampliou-se a reflexão sobre as diversas formas de manifestação da afetividade, compreendendo as várias possibilidades de constituir-se uma família.

3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INFERTILIDADE E A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

Sexualidade, relações pessoais e principalmente reprodução sempre constituíram elementos estruturadores da família e, por conseguinte, das relações afetivas humana, servindo de paradigma para a organização jurídica destas.

Não é mais necessário o ato sexual para a concepção de um novo ser (VENOSA, 2015, p.260), e, diante deste contexto e ante essa mudança, o pensamento contemporâneo ampliou seu horizonte criando diversas técnicas de reprodução humana medicamente assistida, o que devolveu a muitas pessoas estéreis e inférteis, ou com problemas reprodutivos, a capacidade de ter filhos.

A infertilidade, conforme expõe Hoffman (2014, p. 506), “é uma condição muito comum e afeta entre 10 e 15% dos casais em idade reprodutiva”. É rotineiramente conceituada segundo este mesmo autor como a incapacidade de conceber, de gerar um filho, após, no mínimo, um ano de tentativas. Trazendo ainda que “a infertilidade pode ser subdividida em primária, ou seja, não há gravidez anterior, e secundária, aquela que ocorre após pelo menos uma concepção anterior”.

A Organização Mundial de Saúde (OMS, 2010) define a infertilidade – de maneira macro – como sendo a ausência de concepção depois de pelo menos dois anos de relações sexuais não protegidas.

Para muitos, a filiação, ora obstaculizada pela infertilidade, é certamente a forma mais segura de realização plena e valorização da pessoa humana. Conforme explana Campos (2012, p. 319), a filiação decorre da faculdade que a toda pessoa é reconhecida “de se realizar como humano e de prosseguir a sua felicidades”, por esta razão as técnicas de reprodução humana assistida ganharam tanta importância no decorrer dos anos.

De acordo com Farias e Rosenvald (2013, p. 670), a reprodução humana medicamente assistida é o conjunto de técnicas e procedimentos que tendem a contribuir para a solução dos problemas da infertilidade humana.

Leciona Venosa, (2015, p. 260) “a inseminação artificial permite fecundar uma mulher fora da relação sexual. O sémen é recolhido e mantido ou não por tempo mais ou menos longo, o qual sendo introduzido no órgão sexual da mulher, a fecunda.”

Até o surgimento e o aprimoramento destas técnicas inúmeras foram as pessoas que sofreram por estarem impossibilitadas de conceber filhos, e apesar de existir a adoção, esta não era desejada por elas por fatores que não serão, neste contexto, abordados.

A Reprodução Humana Assistida é caracterizada pela interferência do ser humano no processo natural de reprodução, com a finalidade de possibilitar que pessoas estéreis ou com problemas de fertilização consigam procriar.

3.1 Métodos de Reprodução Humana Assistida

As chamadas técnicas ou métodos de reprodução assistida, ou de inseminação artificial previstas de forma genérica no Código Civil de 2002, dividem-se em três: a fecundação *in vitro* – também chamada de fertilização na proveta, e a reprodução assistida homóloga e heteróloga.

Berek (2014, p. 884) aborda que existem atualmente algumas técnicas disponíveis valendo destacar “FIV, ICSI, transferência intrafalopiana de gametas (GIFT), transferência intrafalopiana de zigotos (ZIFT), transferência de embrião criopreservado e uso de oócitos de doadora”.

É de conhecimento geral que a fecundação é o processo através do qual um gameta masculino (espermatozoide) atravessa as membranas do gameta feminino (óvulo) e combina-se com este formando uma única célula, o zigoto (com dupla carga genética), que em poucas horas inicia seu processo de divisão celular, o que já configura o desenvolvimento do embrião, quando todo este processo ocorre externamente ao corpo feminino, se esta diante da concepção *in vivo*. Ocorrendo este processo dentro do corpo, auxiliado por um médico, diante da reprodução assistida. (HOFFMAN, 2014, p. 506)

Expõe, Farias e Rosenvald (2013, p. 670), a inseminação artificial é o método que é realizado a concepção *in vivo*, no próprio corpo da mulher. Assim, neste caso o profissional responsável - o médico -, irá preparar o material genético a ser implantado no corpo da mulher onde irá ocorrer a fecundação. Contraposto a isso, há a fertilização artificial ou fertilização na proveta, onde é usado o método de concepção exclusivamente laboratorial, desta feita, a concepção ocorre fora do corpo feminino, apenas ocorrendo à implantação, posteriormente, de embriões já fecundados.

Gonçalves (2015, p. 330), a fertilização assistida “consiste na introdução do gameta masculino, por meio artificial, no corpo da mulher, esperando-se que a própria natureza faça a fecundação”.

A partir disso, nota-se que a fertilização assistida é caracterizada pela intervenção médica, facilitando casais que têm dificuldade em engravidar e levar a gestação a termo.

Conforme Venosa (2015, p. 260) e adeptos, na inseminação artificial sendo o material genético masculino proveniente do marido ou companheiro tem-se a inseminação artificial homóloga.

Já, quando o material genético, tanto feminino (óvulo) quanto masculino (espermatozoide) não é oriundo do marido ou companheiro, sendo proveniente de terceiro, trata-se de inseminação heteróloga, no tocante a isto, também dispõe Farias e Rosenvald (2013, p.670):

O médico trabalhará com o sêmen (e/ou com o óvulo) de terceira pessoa, realizando a fecundação em laboratório para, em seguida, implantar o embrião no corpo da mulher. Por isso, exige-se a autorização expressa do marido ou companheiro, de modo a viabilizar a procriação assistida na forma heteróloga.

Argui Gonçalves que ocorre tal modalidade de inseminação quando é utilizado sêmen de outro homem, normalmente doador anônimo, e não o do marido, para a fecundação do óvulo da mulher. A lei não exige que marido seja estéril ou, por qualquer razão física ou psíquica, não possa procriar. A única exigência é por qualquer razão física ou psíquica, não possa procriar. (GONÇALVES, 2015, p. 332)

Ademais, as técnicas de reprodução humana assistida podem ser homóloga, que ocorre quando o material genético utilizado na inseminação artificial é do próprio casal, ou heteróloga, quando a fecundação é realizada com material de terceiro.

4 ASPECTOS JURÍDICOS DA REPRODUÇÃO HUMANA MEDICAMENTE ASSISTIDA

O direito existe com um escopo primordial de regular as relações sociais, contudo não consegue acompanhar o dinamismo dos fatos. Neste sentido, mesmo com dificuldades de regulamentar as técnicas científicas com a mesma rapidez com que elas surgem, não pode, o

direito, se abster de esclarecer a população sobre os efeitos da aplicação das mesmas, em razão destas cingirem princípios fundamentais decorrente da Constituição Federal que baseiam o Estado e a vida em sociedade.

Neste contexto, frisa-se que em relação à reprodução humana assistida há uma enorme carência legislativa, havendo somente uma abordagem superficial das normas.

Não existe uma lei específica disciplinando as técnicas de reprodução humana, no entanto, há uma série de dispositivos legais que a norteiam - ainda que de forma incompleta e por vezes contraditória.

Constitucionalmente, os direitos reprodutivos que envolvem as técnicas em questão, encontram-se amparados por inúmeros dispositivos, como o Art. 226 da Carta Magna, no entanto, tal tutela não é feita de forma específica e direta.

Anteriormente ao Código Civil de 2002, o Código Civil de 1916 possuía em seu artigo 338 a determinação que presumia-se concebidos na constância do casamento os filhos nascidos 180 (cento e oitenta) dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal e os nascidos dentro nos 300 (trezentos) dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite, ou anulação. Tal paradigma foi justificado por muito tempo em razão da paternidade ser concebida apenas do ponto biológico. O que segundo Tartuce (2012, p. 328) estava norteado pela antiga máxima latina *mater semper certa est et pater is est quem nuptiae demonstrant*, que pode ser resumido da seguinte maneira: *a maternidade é sempre certeza, a paternidade é presunção*.

Com a atual codificação do Código Civil, datado em 2002, foi acrescentado a esta normativa, em razão das novas técnicas de reprodução humana assistida, três novos incisos, disposto no artigo 1597 da seguinte forma, o inciso III estabelece que se presume filhos aqueles havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido, o IV, aborda que tal presunção atinge também àqueles havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga, por fim o V inciso presume a paternidade dos filhos havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Advirta-se, segundo Venosa (2015, p. 260), “que o Código de 2002 não autoriza nem regulamenta a reprodução assistida, mas apenas lacunosamente a existência da problemática e procura dar solução ao aspecto da paternidade”.

No âmbito normativo infraconstitucional, além da previsão no Código Civil, há as leis como a Lei 9.263/93 que trata do direito reprodutivo sob a ótica do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, regulando assim o parágrafo 7º do art. 226 da

Constituição Federal, bem como a Lei 11.935/09 que alterou o art. 36-C da Lei no 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, incluindo a obrigatoriedade destes de atendimento no planejamento familiar. Porém não há nenhuma lei que trate especificamente da reprodução humana assistida, apenas projetos de lei.

Por fim, infralegalmente, há a Resolução do Conselho Federal de Medicina 2013/2013 que determinou as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, como dispositivo principiológico a ser seguido pelos médicos e revogou a Resolução CFM nº 1.957/10.

A resolução em comento traz em sua Seção I (n. 1-7) princípios norteadores que devem ser atentamente seguidos por quem fizer uso e manuseio das técnicas de reprodução assistida. Conforme explana, a reprodução assistida tem o objetivo fulcral auxiliar a procriação; suas técnicas somente podem ser usadas quando existir, efetivamente, probabilidade de sucesso, sem que com isso, haja risco a saúde para o paciente ou para o ser gerado, havendo por esta razão um limite de idade das usuárias, não podendo esta ultrapassar os 50 anos. Deve haver, obrigatoriamente, o consentimento do informado, sendo vedada a escolha do sexo ou características biológicas do indivíduo a ser gerado.

Nesta seção, ainda, resta estabelecido que a única finalidade da reprodução assistida é procriação humana, e impõe, também, uma limitação ao número de embriões que podem ser transferido a paciente, de acordo com a sua idade. Não podendo ser utilizados quaisquer procedimentos que busquem a redução de embriões, caso as técnicas de reprodução sejam bem sucedida.

Diante deste contexto o Ministério Público Federal em Goiás (MPF) ajuizou ação civil pública, processo nº 13853-33.2013.4.01.3500, com o objetivo de declarar ilícita a Resolução nº 2013, de 9 de maio de 2013, do Conselho Federal de Medicina (CFM). Dentre as alegações que justificaram a interposição da mesma está à disposição de que “a idade máxima das candidatas à gestação por reprodução assistida é de 50 anos” o que extravasaria, segundo o MPF, “os limites do poder regulamentar e afronta o direito constitucional dos cidadãos à liberdade de planejamento familiar”. Porém a mesma foi extinta sem resolução de mérito por não ser a via adequada pra dirimir tais questões.

Na Exposição de Motivos da Resolução, o CFM traz que a inovação na limitação de idade foi fundada na inexistência deste limite para o uso das técnicas e o demasiado número de mulheres com baixa possibilidade de gravidez devido à idade, que necessitam a recepção de óvulos doados.

A idade limite estabelecida pela resolução vem sendo deturpada pelo contexto jurídico pátrio, conforme se pode visualizar no Enunciado nº 41 da I Jornada no Direito da Saúde Do Conselho Nacional de Justiça, em 15 de Maio de 2014, em São Paulo/SP, explana que “o estabelecimento da idade máxima de 50 anos para que mulheres possam submeter-se ao tratamento e à gestação por reprodução assistida afronta o direito constitucional à liberdade de planejamento familiar”.

Na segunda seção (n. 1-2) explana acerca da paciente de Reprodução Assistida, determinando que todas as pessoas que solicitem o procedimento podem ser receptoras das referidas técnicas, desde que a indicação não se afaste dos limites da resolução ora analisada, e que os participantes estejam de acordo e tenham manifestado claramente consentimento sobre a mesma. De forma inovadora, estendeu -ainda – a possibilidade do uso destas técnicas as pessoas solteiras, e homoafetivas, respeitado o direito da objeção de consciência do médico.

Na seção II (n. 1-4) estabelece diretrizes que tratam dos requisitos e deveres das clínicas, centros e serviços que aplicam as técnicas de RA. Estas devem responsabilizar-se pelo controle de doenças infectocontagiosas, coleta, manuseio, conservação, distribuição, transferência e descarte de material biológico humano, devendo ainda atentar-se as requisitos mínimos estipulados pela Resolução: necessita contratar um diretor técnico que deve ser médico e possuir registro no Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição; deve manter o registro permanente da totalidade dos procedimentos realizados, independentemente da técnica utilizada, abarcando o resultado das gestações, dos nascimentos e malformações fetais; deve também possuir um registro permanente das provas diagnósticas realizadas para fornecimento ao paciente e fiscalizações do CRM.

A IV seção (n. 1-9) traz disposições sobre a doação de gametas ou embriões, salientado que esta deve possuir caráter gratuito, frisando que a idade máxima para a doação de gametas é de 35 e 50 anos para mulheres e homens, respectivamente. Ainda, delimitando a obrigatoriedade do anonimato dos doadores e receptores de gametas e embriões. Excepcionando situações especiais em que as informações sobre doadores poderão ser fornecidas exclusivamente para médicos e por motivação destes, desde que fique resguardada a identidade civil do doador.

Insta, neste contexto, mencionar que o anonimato determinado nesta Resolução é constantemente questionado e discutido por inúmeros juristas, pelos motivos que serão expostos posteriormente neste artigo. Cabendo aqui destacar que existem projetos de lei, como o Projeto de Lei nº. 1.184/2003, conhecido como Estatuto da Reprodução Assistida, do

Senado Federal, que trazem a previsão de quebra do sigilo das doações, desta feita, autorizando aos indivíduos gerados pelas técnicas de RA a saberem a identidade dos doadores de gametas, mantendo-se segredos profissionais e de justiça.

No entanto, conforme anteriormente mencionado, a Resolução CFM 2013/2013 preceitua que a identidade do doador e do receptor não devem ser conhecidas reciprocamente, devendo os médicos, obrigatoriamente, manter o sigilo de ambas as identidades, o que é demonstrado na seção IV, item 4, da resolução supra:

Obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador.

Permitindo somente, de acordo com o exposto, a quebra relativa do sigilo, sendo a mesma feita de maneira relativa por requerer a motivação de saúde e o resguardo da identidade civil.

Para isso, a Resolução dispõe que as clínicas, centros ou serviços que empregam a doação necessitam manter, permanentemente, um registro de dados clínicos das características fenotípicas e uma amostra de material celular dos doadores, de caráter geral, dentro da legislação vigente.

No tocante a escolha dos doadores, esta é de responsabilidade da unidade, que deverá assegurar, sempre que possível, que o doador tenha a máxima semelhança fenotípica e imunológica e a maior possibilidade de compatibilidade com a receptora, não podendo ser doador o médico responsável ou qualquer integrante da equipe multidisciplinar. É permitida, ainda, a doação voluntária de gametas, bem como a doação compartilhada de oócitos em RA, situação em que a doadora e receptora, portadoras de problemas de reprodução, compartilham o material biológico e os custos financeiros envolvendo o procedimento. Cabendo destacar, que segundo a resolução, a doadora possui preferência sobre o material biológico que será produzido.

No tocante a criopreservação de gametas ou embriões e o diagnóstico genético pré-implantação de embriões, também há disposições na Resolução 2013/2013 do CFM, localizando-se nas seções V (n. 1-4) e VI (n. 1-3).

Existe a possibilidade de as clínicas, centros ou serviços de reprodução humana fazerem uso das técnicas de RA para criarem a situação identificada como gestação de substituição, popularmente denominada como ‘barriga de aluguel’, desde que haja um

problema médico que impeça ou contraindique a gestação na doadora genética ou em caso de união homoafetiva, consoante a seção VII (n. 1-3) da resolução em tela.

Consoante disposto, as doadoras temporárias do útero devem ter no máximo 50 anos e necessitam pertencer à família de um dos parceiros, devendo possuir um parentesco consanguíneo até o quarto grau (primeiro grau – mãe; segundo grau - irmã/avó; terceiro grau – tia; quarto grau – prima). Não sendo permitido que a doação temporária e útero tenham caráter lucrativo e/ou comercial.

No tocante a determinação de que as doadoras temporárias do útero devem pertencer a famílias de um dos parceiros tal regra passou a ser relativizada, passando a ser aceito pessoas que não façam parte do núcleo familiar conforme pode se visualizar no parecer Nº 2475/2014 CRM-PR onde foi permitida a doação temporária de útero por doadora não pertencente à família.

A Resolução 2013/2013, na seção VII, também determina acerca da possibilidade da reprodução assistida Post-Mortem mediante a autorização prévia do falecido, concordando com o uso do seu material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente.

Ademais, vale salientar que a resolução supramencionada, embora seja ato normativo, não é lei. Servindo, apenas, de orientação e parâmetro ético a ser seguido pelos profissionais de saúde, como disposto na exposição de motivos daquela, sendo a única norma vigente sobre o tema. Como não será possível exaurir a discussão a respeito do tema em um único artigo, os capítulos seguintes apresentarão algumas explicações acerca dos direitos fundamentais que abrangem o indivíduo gerado mediante as técnicas de RA e o doador de material genético.

Ocorre que a falta de uma regulamentação específica deixa incontáveis dúvidas referentes tanto à filiação, quanto à reprodução humana assistida sem soluções, legitimando a existência de apreciações divergentes na doutrina.

5 DIREITO AO CONHECIMENTO A ORIGEM GENÉTICA VERSUS ANONIMATO DO DOADOR

São inúmeros os doutrinadores que acompanham o entendimento trazido na resolução e defendem que o anonimato dos doadores de material genético usado na reprodução assistida deva ser mantido. Destaca-se:

[...] impedir que os doadores conheçam a identidade dos receptores e estes, a daqueles. Trata-se de garantia para as duas partes; nenhuma delas pode ser perturbada por pleitos da outra. O sigilo sobre a identidade dos doadores e receptores é absoluto, autorizado o fornecimento de informações disponíveis acerca dos primeiros exclusivamente a médicos e por razões médicas. (COELHO, apud FARIAS e ROSENVALD, 2013, p. 679)

No entanto, não são raras as opiniões contrárias a este entendimento, ratificando uma relativização deste anonimato, em razão da defesa da personalidade do indivíduo gerado, conforme transcrito abaixo:

[...] O anonimato do doador de sêmen não alcança o absolutismo, comportando relativização, de modo a resguardar a personalidade do filho, enfim a dignidade, vista em especial pelo aspecto da integridade física. Isto, porém, sem cogitar em qualquer momento a possibilidade de investigação de paternidade. (FARIAS E ROSENVALD, 2013, p. 679)

Frisa-se que no plano normativo, embora não haja leis vigentes que disciplinem a aplicação e utilização das técnicas de reprodução humana assistida, a maioria dos projetos de lei já apresentados acompanham piamente os dispositivos trazidos na resolução do Conselho Federal de Medicina.

O Projeto de Lei nº 4892/2012, em tramitação na Câmara dos Deputados, apresentado pelo Deputado Sr. Eleuses Paiva, do PSD/SP, busca preservação deste anonimato de acordo com o previsto em seu Art. 13:

Todas as informações relativas a doadores e receptores devem ser coletadas, tratadas e guardadas no mais estrito sigilo, não podendo ser facilitada, nem divulgada informação que permita a identificação civil do doador ou receptor.

O mesmo entendimento é seguido pelo Projeto de Lei nº 2061, de 2003, de autoria da Deputada Maria José da Conceição Maninha, do PSOL/MG, que dispunha:

Art. 10 A doação de oócitos ou embriões obedecerá às seguintes condições:
[...]
III – obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de oócitos e pré-embriões, assim como de doadores e receptores heterólogos consentidos, ressalvadas as situações especiais de motivação médica, nas quais as informações sobre doador e receptor poderão ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando a identidade civil de ambos.

Neste sentido, o anonimato do doador na reprodução assistida heteróloga, serviria de incentivo para doação de material genético, já que se houvesse qualquer insegurança quanto a uma futura investigação de paternidade, com provavelmente não haveria doações. (FERRAZ, 2011, p. 155).

Para continuidade desta reflexão, faz-se necessário a interrogação referente a quem pertence o segredo sobre as informações genéticas doadas. Que ao doador pertence o segredo sobre seus dados, visto que se trata de informações genéticas e sociais da alçada de sua intimidade, o que é defendido constitucionalmente, não há dúvidas. (VASCONCELOS, 2014, p. 509).

Contudo, a principal ponderação a ser feita aqui é em relação ao indivíduo gerado por meio das técnicas de reprodução assistida heteróloga incidindo o direito deste, concomitante ao do doador de manutenção do seu anonimato, de conhecer sua origem genética.

O direito ao conhecimento da origem genética decorre do art. 277, § 6º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 277. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, a educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los e salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O direito à identidade genética, ou biológica, é ratificado como um direito da personalidade, pois este é necessário para formação da identidade individual e sua própria dignidade. (DINIZ, 2015, p. 517).

O direito em tela encontra-se embasado no princípio da dignidade da pessoa humana. Gagliano e Pamplona Filho lecionam:

No contexto dos direitos da personalidade, inserem-se os direitos à vida, à integridade físico-corporal, ao corpo, à imagem, à integridade psíquica, à intimidade, ao segredo, à honra e à identidade. O direito fundamental a vida abraça o direito identidade, o direito a historicidade e à informação de sua ascendência genética com reflexos de relevo na vida das pessoas. (2015, p. 650)

Para Gonçalves (2015, p. 23), “o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros.”

De acordo com isto, foi editado o Projeto de Lei nº 115/2015 pelo Deputado Juscelino Rezende Filho – PRP/MA, que contrariando a grande maioria dos projetos anteriores, autoriza a quebra do sigilo e dissolução do anonimato do doador:

Art. 19. O sigilo é garantido ao doador de gametas, salvaguardado o direito da pessoa nascida com utilização de material genético de doador de conhecer sua origem biológica, mediante autorização judicial, em caso de interesse relevante para garantir a preservação de sua vida, manutenção de sua saúde física ou higidez psicológica e em outros casos graves que, a critério do juiz, assim o sejam reconhecidos por sentença judicial.

Parágrafo único. O mesmo direito é garantido ao doador em caso de risco para sua vida, saúde ou, a critério do juiz, por outro motivo relevante.

Neste sentido, o anonimato do doador deverá ser mantido em face de todas as pessoas, excetuando-se a criança que será gerada pela reprodução assistida heteróloga, sendo, segundo Farias e Rosenvald (2013, p. 679) “legítimo ao filho vindicar o acesso aos dados genéticos do doador anônimo de sêmen arquivados na instituição em que se deu a concepção, tão somente para proteger os direitos da personalidade”.

Assim, o anonimato do doador não deve significar vedação à criança e/ou adolescente em conhecer sua origem genética, podendo-se apontar sua origem sem identificar-se o doador. (DINIZ, 2015, p. 517)

Diante deste contexto, far-se-á preciso diferenciar a busca pela identidade genética da filiação, visto que, de acordo com o que expõe Gagliano e Pampolha Filho (2015, p. 651) filiação decorre dos laços afetivos construídos entre pais e filhos, enquanto a identidade biológica diz respeito ao princípio fundamental da personalidade.

Assim, esclarece:

[...] São duas situações distintas, tendo primeira natureza de direito de família, a segunda de direito de personalidade. As normas de regência e os efeitos jurídicos não se confundem nem se interpenetram. Para garantir a tutela do direito da personalidade, não é necessário investigar a paternidade. (...) Não há necessidade de atribuição de paternidade para o exercício do direito da personalidade [...] (2015, p. 651).

Busca-se com a identificação da origem genética somente o conhecimento de sua história biológica e não um vínculo de filiação com o doador, consoante elucidada Farias e Rosenvald (2013, p. 679):

[...] apesar de assegurado o sigilo sobre a identidade do doador, não se pode deixar de pontuar o cabimento da ação de investigação de origem genética contra ele – não para determinar o vínculo parental, mas sim para reconhecer a ancestralidade para fins de preservação da personalidade, incluída à saúde.

O indivíduo gerado mediante as técnicas de reprodução assistida heteróloga, nesse sentido, teria direito em buscar sua origem genética, em razão de ser este um direito inerente à personalidade humana. (GAGLIANO, 2015, p. 650)

Ademais, é de suma importância o conhecimento da identidade genética, por parte do indivíduo gerado, no entanto sem consequências jurídicas correlatas, como direito ao nome ou herança, de acordo com a natureza do procedimento. (VASCONCELOS, 2014, p. 515)

Destarte, diante do novo contexto familiar regrado pela afetividade, como já mencionado, ainda que tomada todos os cuidados na preservação do anonimato do doador, o indivíduo gerado venha a encontrar o seu genitor, em nenhuma hipótese, estes serão considerados seus pais, não podendo se pleitear o estabelecimento de uma relação de parentesco ou quaisquer responsabilidades do doador. (DINIZ, 2015, p. 517)

Não havendo como reconhecer que o anonimato prevaleça em razão da lesão iminente ao direito a vida e dignidade da pessoa que fora gerada mediante as técnicas de reprodução analisadas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o passar dos anos, o conceito de família no Brasil passou por inúmeras modificações, adquirindo novas formações, paralelo a isto, com os avanços do mundo contemporâneo, tornou-se possível que a natureza da reprodução humana fosse alterada, sendo a mesma feita de forma diversa da cópula genital, trazendo com isto, indubitavelmente, mudanças a esta unidade familiar e todo o mundo sócio-jurídico.

A reprodução humana assistida constitui um conjunto de técnicas que buscam favorecer a fecundação humana, a partir da manipulação de materiais genéticos, com o

objetivo de combater a infertilidade e proporcionar o nascimento de uma nova vida. Estas podem ser classificadas como homóloga, quando o material genético utilizado na inseminação artificial é do próprio casal, ou heteróloga, quando a fecundação é realizada com material de terceiro.

Embora o ordenamento jurídico pátrio seja omissivo no tocante a regulamentação e aplicação destas técnicas, a Resolução nº 2013/2013 do CFM disciplina as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, como dispositivo principiológico a ser seguido pelos médicos, revogando a Resolução CFM nº 1.957. Garantindo, dentre outras disposições, o sigilo absoluto do anonimato do doador de material genético, visando com isto impedir que os doadores sejam conhecidos pelos indivíduos que irão nascer.

Tal determinação esbarra no direito do ser concebido de buscar e reconhecer sua origem genética, visto que, mesmo devendo o anonimato do doador ser obrigatoriamente mantido, segundo aquela resolução, não há como impedir que a pessoa gerada mediante as técnicas de reprodução assistida viesse a reconhecer sua identidade genética, pois este é direito de personalidade da criança e/ou adolescente, não podendo existir obstáculos, renúncias ou disponibilidade deste direito.

Destarte, diante do novo panorama da unidade familiar, não há como confundir a identidade biológica, que somente se configura como ascendência biológica, com a filiação que, de forma macro, está ligada às noções de afetividade. Via de consequência, se em algum momento, por determinação legal ou mero acaso, o indivíduo venha a conhecer o doador do material genético utilizado, este jamais poderá ser considerado pai ou mãe daquele.

Ademais, não se pode afirmar, por não haver previsão legal, expressa e diretamente neste sentido, não possa pleitear a proteção da sua identidade genética, pois a mesma está alicerçada como garantia fundamental, diante da sua ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que existe o reconhecimento, implicitamente, por parte da doutrina destes direitos fundamentais como sendo condição inerente deste princípio.

REFERÊNCIAS

BEREK, Jonathan S. Berek e Novak: **tratado de ginecologia**/ Jonathan S. Berek; tradução Cláudia Lucia Caetano de Araújo, Tatiane da Costa Duarte. – 15. ed. – Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2014.

BERNARDO, Felipe Antonio Colaço; CUNHA, Mariana Galvão Rodrigues da. Aspectos jurídicos da reprodução humana assistida. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3588, 28 abr. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24261>>. Acesso em: 8 abr. 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Lex: **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>>. Acesso em: 08 mar. 2015.

_____. Projeto de Lei n. 2061, de 2003. **Disciplina o uso de técnicas de Reprodução Humana Assistida como um dos componentes auxiliares no processo de procriação, em serviços de saúde, estabelece penalidades e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.ghente.org/doc_juridicos/pl2061.htm>. Acesso em: 27 abr. 2015.

_____. Projeto de Lei n. 115, de 03 de fevereiro de 2015. **Institui o Estatuto da Reprodução Assistida, para regular a aplicação e utilização das técnicas de reprodução humana assistida e seus efeitos no âmbito das relações civis social**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1296985&filenome=PL+115/2015>. Acesso em: 27 abr. 2015.

_____. Projeto de Lei n 4892, de 19 de dezembro de 2012. **Institui o Estatuto da reprodução Assistida, para regular a aplicação e utilização das técnicas de reprodução humana assistida e seus efeitos no âmbito das relações civis sociais**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1051906&filenome=PL+4892/2012>. Acesso em: 27 abr. 2015.

_____. Projeto de Lei n. 1184, Junho de 2003. **Dispõe sobre a Reprodução assistida**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=137589&filename=PL+1184/2003>. Acesso em: 27 abr. 2015.

_____. Conselho Regional de Medicina do Paraná. **Reprodução Assistida -Infertilidade – Leiomiomatose Uterina -Embriões Criopreservados - Histerectomia - Doação Temporária do Útero – Ausência de Doadora na Família – Autorização -Resolução CFM n. 2013/2013**. Parecer normativo, n. 2475, data do parecer. Parecerista: Roberto Issamu Yosida. Paraná. Disponível em: <http://www.portaldomedico.org.br/pareceres/cmpr/pareceres/2014/2475_2014.pdf>. Acesso em 08 de março de 2015.

CAMPOS, Diogo Leite de, cf. **Lições de Direito de Família e das Sucessões**, cit., p.319.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 5: direito de família/ Maria Helena Diniz. – 30. ed. – São Paulo: Saraiva 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito, volume 6: direito de família**/ Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald – 5. ed. – Salvador: JusPodivm, 2013.

FERRAZ, Ana Cláudia Brandão de Barros Correia. **Reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família**. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá: 2011.

GANDINI, Rafaela. A reprodução humana assistida e a Constituição Federal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2917, 27 jun. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19419>>. Acesso em: 8 abr. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional** / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 5. ed. rev. e. atual. - São Paulo: Saraiva, 2015.

GASPAROTTO, Beatriz Rodrigues; RIBEIRO, Viviane Rocha. **Filiação e Biodireito: uma análise da reprodução humana heteróloga sob a ótica do código civil**. Brasília: **Anais do XVII Congresso Nacional do Conpedi**, 2008. Disponível em: <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/brasil/04_819.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2015.

HOFFMAN. **Ginecologia de Williams**/ Hoffman ... [et al.]; tradução: Ademar Valadares Fonseca... [et al.]; [coordenação técnica: Suzana Arenhart Pessini; revisão técnica: Ana Paula Moura Moreira... et al./]. – 2. ed. – Porto Alegre: AMGH, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**, volume 6: direito de família/ Carlos Roberto Gonçalves. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINELLI, Lorhainy Ariane Lagassi. Aspectos jurídicos do anonimato do doador de sêmen na reprodução humana heteróloga. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10916>. Acesso em maio 2014.

MOREIRA FILHO, José Roberto. Direito à identidade genética. **Jus Navigandi**. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2744>. Acesso em: 15 Abr. 2015.

MOURA, Fernando Galvão; CENEDEZI, Patrícia de Felício. Bancos de sêmen em conflito com a Constituição Federal e com Estatuto da Criança e do Adolescente. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2885, 26 maio 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19197>>. Acesso em: 17 maio 2014.

SANTOS, José Augusto Lourenço dos; FERREIRA, Gustavo Lana; COSTA, Italo Henrique Cupertino. Reprodução Assistida Heteróloga: O direito em desvendar às origens genéticas. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, v. 1, n. 3, 2014.

SANTOS, Natália Batistuci; NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. Os reflexos jurídicos da reprodução humana assistida heteróloga e post mortem. In: **Uspnet**, São Paulo. Disponível em: <<http://myrtus.uspnet.usp.br/pesqfdrp/portal/professores/lydia/pdf/reflexos.pdf>>. Acesso em 08 abr. 2014.

SOUZA, Janice Bonfiglio Santos. A reprodução humana assistida humana assistida frente ao direito de família e sucessão. In: **Pucrs**, Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/janice.pdf>. Acesso em 08 abr. 2014.

TARTUCE, Flavio. **Direito civil, v. 5: direito de família**/ Flávio Tartuce. - 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

VASCONCELOS, Camila; LUSTOSA, Cátia; MEIRELLES, Ana Thereza; ARANHA, Anderson Vieira; GARRAFA, Volnei. Direito ao conhecimento da origem biológica na reprodução humana assistida: reflexões bioéticas e jurídicas. In: **SciELO**. 2014. p. 509-517. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/bioet/v22n3/v22n3a15.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**/ Sílvia Salvo Venosa – 15. ed. – São Paulo: Atlas, 2015. – Coleção direito civil; v.6.

**THE RIGHT TO KNOW THE ORIGIN OF GENETIC FACE TECHNIQUES
HUMAN REPRODUCTION ASSISTED IN ACCORDANCE WITH THE LAW
BRAZILIAN**

Valéria Evany Santana Cavalcante

ABSTRACT

This article aims to reflect on the right of the individual generated through the techniques of heterologous assisted human reproduction, as opposed to the secrecy of the donor genetic material. Taking into account the incalculable understandings about the issue, which is of enormous difficulty of achieving a legal consensus, we seek to, with the design of this article, glimpse the infra-constitutional norms, and by design, verify their effectiveness and concrete application. Since the right even with difficulties to regulate scientific techniques with the

same speed with which they arise, cannot refrain from informing the population about their effects, because these confirm fundamental principles arising from the Constitution basing the state and life in society. It examined thus the conflict over the issue of ambiguity on screen, checking that due to lack of specific regulations, leaves countless questions regarding both the membership, as to assisted human reproduction, without solutions, legitimizing the existence of divergent assessments doctrine.

Keywords: Family Law. Genetic origin. Assisted Human Reproduction.